



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.006-A, DE 2007**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dá nova redação ao art. 483 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei adapta a redação do art. 483 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ao disposto no art. 105, I, *i*, da Constituição Federal, quanto à competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

Art. 2º O art. 483 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada “Reforma do Poder Judiciário”, deu nova redação ao art. 105, I, da Constituição Federal, no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

Até então, esta competência era do Supremo Tribunal Federal, o que justificava a redação atual do art. 483 do Código de Processo Civil. Hoje, faz-se necessário atualizar esta redação, adaptando-a ao novo ditame constitucional.

Para tanto, contamos com a adesão dos ilustres Pares, a fim de transformar em norma jurídica a presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**Capítulo III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

.....

**Seção III  
Do Superior Tribunal de Justiça**

.....

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

*\* Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

*\* § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## **Seção IV**

### **Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

.....  
 .....

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO****TÍTULO IX**  
**DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS****CAPÍTULO III**  
**DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA**

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****I – Relatório**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo digno deputado Carlos Bezerra que propugna alteração do art. 483 do Código de Processo Civil. Argumenta que com o advento da emenda constitucional nº 45/04, transferiu-se competência para homologação de sentença proferida por tribunal estrangeiro do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça e que o referido texto ainda mantém a competência do Supremo Tribunal Federal.

Daí a proposição.

É o relatório.

**VOTO**

A proposta é de mera atualização. Por força da emenda constitucional nº 45/04 a competência para homologação de sentença proferida por tribunal estrangeiro foi trasladada do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, o que obriga, evidentemente, à alteração legal. A letra i do inciso I do art. 105 prevê a competência do STJ para “homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias”.

Por consequência, trata-se de mera compatibilização do texto constitucional com o legal ou vice-versa.

O projeto é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

O parecer é pela aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.006/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Jaime Martins, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|